



ESTADO DO PARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE**

Avenida das Nações nº 3326 - CEP 68390-000 - Ourilândia do Norte - Pará  
CNPJ Nº 34.682.385/0001-36 Fone: 94 34341176/1976 cmon@ourilandiadonorte.pa.leg.br/cmourilandiadonorte.pa.leg.

---

## **PARECER JURÍDICO**

Interessado: Câmara Municipal de Ourilândia do Norte- Pará.

Assunto: Solicitação de dilação de prazo do contrato administrativo 004/2023, mediante a elaboração de quarto termo aditivo.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO, E NORMAS CONSTITUCIONAIS, PRORROGAÇÃO E ANÁLISE DE TERMOS PARA DILAÇÃO DE PRAZO CONTRATUAL ADMINISTRATIVO 004/2023, INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2023, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO PROFISSIONAL PARA A CONFECÇÃO DE LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, REGIMENTO INTERNO E DO CÓDIGO DE ÉTICA, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 57, INCISO II, DA LEI Nº 8.666 DE 1993, PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

### **I-PRELIMINAR DE OPINIÃO**

Antes de se adentrar ao mérito do presente parecer, ressalto que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Desta forma, para confecção do presente instrumento, deve ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo em questões de oportunidade e conveniência contratual (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conformidade e finalidade.

Reitera-se a liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial que segue, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo ao gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência.

O presente parecer, por essência, é um instrumento de opinião não passível de vinculação à decisão da administração pública, assim entende a jurisprudência:



ESTADO DO PARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE**

Avenida das Nações nº 3326 - CEP 68390-000 - Ourilândia do Norte - Pará  
CNPJ Nº 34.682.385/0001-36 Fone: 94 34341176/1976 cmon@ourilandiadonorte.pa.leg.br/cmourilandiadonorte.pa.leg.

---

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA D EINDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA. 1. Não se pode deixar de considerar que sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado. 2. Precedente: STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02- 2008.**

O tema em análise, vislumbra uma possível compreensão inequívoca, sobre os critérios e a possibilidade de dilação do prazo do contrato 004/2023, o que por si só, traz matéria opinativa deste parecerista, devendo compreender que, as decisões finais, são ratificadas unicamente pela autoridade gestora, que é responsável pelos atos administrativos, mas, que este profissional tem o dever de orientar este órgão, enquanto assessor técnico.

## **II-RELATÓRIO**

Compulsando os autos do processo de ilegitimidade de número 002/2023, verificamos que existe no bojo do referido processo contrato administrativo 004/2023, datado de Março do referido ano.

Após análise do presente contrato, a Câmara Legislativa de Ourilândia do Norte- Pará, solicitou, em 12 de Junho de 2024, aditivo contratual, junto a empresa MILHOMEM E MILHOEM ADVOGADOS ASSOCIADOS, em razão de que, existiram no corrente ano, entraves e atrasos significativos na tramitação e aprovação dos projetos, fato que foi impactado o direcionamento e por fim a presente conclusão, em razão de alguns parlamentares não estarem totalmente seguros para a votação da lei orgânica municipal.

Feito isso, o órgão solicitou aditivo contratual por 05 meses, com data terminativa em 22 de Novembro de 2024, já em 19 de Junho de 2024, foi protocolizado pela empresa contratada, o requerimento para prorrogação do prazo de vigência do prazo contratual, por mais 05 meses, e com validade até 22 de Novembro de 2024, assim como, que houvesse o reconhecimento do serviço já prestado, solicitando o pagamento de 50 %, no que concerne ao serviço contratado e já entregue.



ESTADO DO PARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE**

Avenida das Nações nº 3326 - CEP 68390-000 - Ourilândia do Norte - Pará

CNPJ Nº 34.682.385/0001-36 Fone: 94 34341176/1976 cmon@ourilandiadonorte.pa.leg.br/cmourilandiadonorte.pa.leg.

---

Diante do presente, vieram a cópia do contrato, seu primeiro aditivo datado em 23 de junho de 2023, o segundo aditivo datado em 21 de setembro de 2023, e o terceiro aditivo que tem data até 22 de dezembro de 2023, para manifestação jurídica e conseqüentemente a emissão do referido parecer, com fundamento no artigo 57, da Lei Federal nº 8.666/1993.

É o relatório,

Passo a opinar.

### **III-ANÁLISE JURÍDICA**

Inicialmente, necessário se faz dizer que os limites e previsões estabelecidos pela legislação no que concerne aos pareceres emitidos pelo departamento jurídico dos órgãos municipais, são condutas voltadas ao caráter técnico administrativo, e a manifestação somente será em razão da dilação do prazo solicitado, e ao pagamento fracionado em razão da solicitação da empresa.

#### **DA SOLICITAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO:**

Conforme se observa nos documentos que vieram ao departamento jurídico da Câmara Legislativa, dentre eles, os ofícios entre a contratante e contratada, os despachos ao departamento jurídico, e os aditivos, e contrato administrativo que se fazem anexo, podemos observar que existe um interesse mútuo, na continuidade do instrumento, face a necessidade e relevância do serviço de assessoramento e técnico prestado.

Por outro ponto, devemos mencionar que apesar de estar em vigor a nova legislação de licitações, o contrato é regido ainda pela lei 8.666/1993, dentre seus aspectos, existe a possibilidade da prorrogação de prazos dos contratos de prestação de serviço, como é a situação narrada.

Com seu convencimento, traz o texto da Lei Federal, em seu artigo 57, inciso II, a seguinte transcrição:

Artigo 57- Lei 8666 de 1993, inciso II:

A duração dos contratos regidos por esta lei, ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:



ESTADO DO PARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE**

Avenida das Nações nº 3326 - CEP 68390-000 - Ourilândia do Norte - Pará  
CNPJ Nº 34.682.385/0001-36 Fone: 94 34341176/1976 cmon@ourilandiadonorte.pa.leg.br/cmourilandiadonorte.pa.leg.

---

II- À prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vista a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Parágrafo 2º- Toda a prorrogação de prazo deverá ser justificado por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. Segundo consta nos autos do processo, há interesse da contratante e, de igual forma, da contratada na nova prorrogação de prazo para fins de continuidade de prestação dos serviços como medida mais vantajosa economicamente à administração.

Importante mencionar, que existem ainda discussões recorrentes e que a contratada se obriga a prestar por força contratual, e não há onerosidade da dilação do prazo, com a aprovação do aditivo contratual 004/2024, pelo contrário, os valores do contrato, já se encontram empenhados, e não traz possibilidades jurídicas contrárias, a não ser por sua prorrogação.

Com relação aos aspectos formais, de literalidade a legislação, não traz qualquer óbice quanto a autorização de prorrogação do prazo contratual, já que existem amparos técnicos, legais, e constitucionais para tal.

**DA SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO FRACIONADO PELA EMPRESA:**

A administração pública, trata diretamente com zelo e prioridade os atos administrativos, servidores, e especialmente os fornecedores que fazem com a administração não pare, ao viés de particularidade.

Quanto a solicitação pela empresa do pagamento fracionado, vez a fundamentação de que se trata de prestação de serviço meio e não fim, este não possui amparo técnico, nem tampouco respaldo, conforme podemos observar no contrato administrativo 004/2023.

**CLÁUSULA TERCEIRA- DO PAGAMENTO-**



ESTADO DO PARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE**

Avenida das Nações nº 3326 - CEP 68390-000 - Ourilândia do Norte - Pará  
CNPJ Nº 34.682.385/0001-36 Fone: 94 34341176/1976 cmon@ourilandiadonorte.pa.leg.br/cmourilandiadonorte.pa.leg.

---

O pagamento será efetuado em uma única parcela mediante a comprovação final da efetivação dos serviços prestados, atestado, emitido pelo fiscal do contrato e no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir da assinatura.

Conforme verificamos, não existe possibilidade jurídica para autorizar o presente pagamento, já que o próprio texto do pagamento não vislumbra a possibilidade de fracionamento, pelo contrário, aduz que o pagamento deve ser realizado em uma única parcela.

A priori, não existe também no presente contrato, qualquer situação que leve ao entendimento e compreensão de que existe um fracionamento dos serviços, há de se observar portanto, que o assessoramento é serviço primordial a empresa, dentre pontos importante, estão as presenças pessoais quando solicitado, portanto, o pagamento fracionamento, poderia macular a legalidade do procedimento, não tendo respaldo para a presente autorização

**CONCLUSÃO:**

**Diante do exposto, e ao que concerne as considerações necessárias, este departamento manifesta:**

- 1- Pela regularidade no que concerne ao aditivo 004/2024, para dilação do prazo, entre a câmara municipal de Ourilândia do Norte- Pará, e a empresa Milhomem e Milhomem advogados associados.
- 2- No que concerne a solicitação da referida empresa para o pagamento fracionado no que concerne a Lei Orgânica Municipal, compreendemos pela irregularidade do pagamento fracionado, orientando então ao departamento responsável, pelo não pagamento, conforme ratifica o contrato administrativo 004/2024.

Salvo melhor juízo, ou compreensão, esse é o entendimento

Ourilândia do Norte- Pará, 19 de junho de 2024.

**LEANDRO DE JESUS PAIXÃO**  
Advogado – OAB/PA 26.379